



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905898/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.061 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de processo de compensação onde o contribuinte apresentou DCOMP lastreadas em crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006.

Em Despacho Decisório, a unidade de jurisdição homologou parcialmente as compensações em razão da insuficiência de crédito (e-fls. 34).

A DRJ/BHE, ao julgar a manifestação de inconformidade (e-fls. 2/6 e fls. 55/69), decidiu pela sua improcedência, conforme Acórdão n.º **02-47.171** (e-fls. 80/84), que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em **09.09.2013**, quando foram abertos os arquivos correspondentes no Portal e-CAC, conforme Termo de Abertura de Documento (e-fls. 159), art. 23, § 2º, III, do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, com redação atribuída pela Lei n.º 12.844, de 19.07.2013. Consta ainda no processo, o documento Termo de Ciência por Decurso de Prazo (e-fls. 160), considerando indevidamente a ciência como ocorrida em 18.09.2013.

Em 07.10.2013, inconformado com a referida decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 161/188) em que, em apertada síntese, informa e alega:

- a) Referencia o Processo n.º 10680.903398/2010-60;
- b) Irresignação ao Acórdão n.º 02-47.172, proferido pela DRJ/BHE;
- c) Que, em razão de cisão parcial, incorreu em erro ao demonstrar a existência de saldo negativo no ano-calendário de 2001.
- d) Ao final, requer a procedência do recurso voluntário para que seja reformado o Acórdão n.º 02-47.172 e reconhecido o prejuízo fiscal declarado pela recorrente para o exercício de 2006 e homologada a DCOMP n.º 37054.75792.210906.1.7.02-1808.

Em Despacho de Saneamento de 20.07.2014 (e-fls. 192), o então Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, da 2ª Turma da 4ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento, ao identificar que os fatos narrados na recurso voluntário apresentado se referiam a terceiro processo (PAF n.º 10680.903398/2010-60), propôs *a devolução do processo à origem para verificar se que houve equívoco na juntada dos recursos e, se confirmado o equívoco, proceder as correções necessárias*. Ainda no mesmo despacho, consignou o conselheiro relator, que, uma vez verificado não haver equívoco quanto à juntada dos recursos, *intimar a recorrente, inclusive quanto ao teor do presente despacho, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior devolução dos autos ao Carf*.

Em atendimento a essa Despacho, a unidade preparadora intimou o sujeito passivo para apresentar cópia do Recurso Voluntário protocolizado relativo ao presente processo (e-fls. 195). O sujeito passivo foi cientificado dessa intimação em 14.01.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 197).

Regularmente intimado para sanar a ausência de Recurso Voluntário, o sujeito passivo não se manifestou, conforme Despacho de Encaminhamento da DRF/BHE (e-fls. 199).

Este processo, originalmente distribuído ao então Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, em razão do término do seu mandato, foi redistribuído mediante sorteio (e-fls. 200).

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

Conhecimento

Como relatado, o documento atuado como Recurso Voluntário (e-fls. 161/188) não se refere a esse processo.

Como consignado no Despacho de Saneamento (e-fls. 192), não se trata de erro material quanto à identificação do processo ou quanto à identificação do acórdão recorrido, mas de total ausência de correlação fática ou de fundamentos quanto a matéria objeto deste processo ou com a decisão de primeira instância, proferida pela DRJ/BHE e materializada no Acórdão nº 02-47.171 (e-fls. 80/84).

Constata-se que efetivamente o Recurso Voluntário apresentado se refere ao processo nº 10680.903398/2010-60 (e-fls. 340/367 daquele processo), mas que não foi objeto de julgamento em razão da desistência do litígio em razão com base na Portaria PGFN/RFB nº 7, de 15.10.2013, conforme petição (e-fls. 371/380 daquele processo).

Retomando-se ao presente processo.

O art. 40 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que o não atendimento de solicitação de documentos necessários à apreciação do pedido formulado implicará arquivamento do processo.

No caso, o sujeito passivo permaneceu inerte, mesmo após ter sido regularmente intimado para sanar o recurso, mediante a apresentação de cópia do Recurso Voluntário protocolizado, logo impõe-se considerar como inepto o Recurso Voluntário (e-fls. 161/188), por não guardar relação alguma com a decisão recorrida.

Em caso de absoluta ausência de relação fática entre o recurso interposto e a decisão recorrida, assim se manifestou a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara, no Acórdão nº 1102-001.204, Relator Antonio Carlos Guidoni Filho:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao

acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.

Recurso voluntário não conhecido.

No mesmo sentido, as seguintes decisões:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO.

A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos das normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. Dessa forma, não se conhece do recurso que nas suas razões não guarda consonância e coerência com os fundamentos do lançamento impugnado, por absoluta inépcia. Recurso não conhecido, por inepto. (Acórdão nº 203-09185, sessão de 14.10.2003, Relator Otacílio Dantas Cartaxo)

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
Ano calendário:2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. INÉPCIA.

Revela-se inepta a peça recursal que versa exclusivamente sobre matéria estranha aos autos. (Acórdão nº 1401-000.412, sessão de 25.01.2011, Relator Fernando Luis Gomes de Matos)

Ainda sobre o não conhecimento do recurso voluntário quando o sujeito passivo, uma vez regularmente intimado para regularizá-lo, não o faz, destaca-se o seguinte julgado, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Acórdão nº 1002-000.424:

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Manifestação de Inconformidade para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.

Dessa forma, diante do não saneamento da peça recursal, que não guarda qualquer relação fática com o Despacho Decisório que não homologou a compensação e com a decisão de primeira instância, voto no sentido de **não conhecer** o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.061 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.905898/2012-06